



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 129/2025 – PL 91/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 90 de 2025 que “Dispõe sobre a responsabilização de tutores por animais de grande porte em vias públicas no Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências”.

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 90 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de matéria de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre a responsabilização de tutores de animais de grande porte que transitam ou permanecem soltos em vias públicas no Município de Bom Jardim de Minas e no Distrito do Taboão, estabelecendo condutas proibidas, penalidades, formas de fiscalização e destinação dos animais apreendidos.

A proposição está acompanhada de justificativa baseada no Código de Posturas Municipal (LC nº 22/2020), especialmente nos artigos 279 e 280, que expressamente exigem regulamentação específica sobre animais em áreas urbanas, devendo esta Lei regulamentar tais normas.

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se diretamente na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A regulamentação da permanência, circulação, apreensão e responsabilização de tutores de animais de grande porte em vias urbanas constitui tema estritamente ligado à segurança pública, organização urbana, defesa sanitária e ambiental, proteção dos munícipes e proteção do próprio animal, refletindo interesses imediatos da coletividade local. Por essa razão, a proposição encontra-se plenamente inserida no âmbito da competência legislativa municipal, sem qualquer conflito com normas superiores,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

revelando-se legítima e necessária para a adequada disciplina do espaço urbano e do exercício do poder de polícia administrativa.

A iniciativa do Projeto de Lei revela-se formalmente adequada, uma vez que o art. 57, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, confere ao Prefeito tanto a prerrogativa de iniciar o processo legislativo quanto a competência para adotar medidas relacionadas à administração interna e à organização dos serviços públicos, o que abrange normas de poder de polícia administrativa, fiscalização, aplicação de multas e gestão de despesas decorrentes da guarda e apreensão de animais.

Ademais, o projeto encontra plena compatibilidade com o Código de Posturas Municipal (LC nº 22/2020), pois regulamenta diretamente os arts. 279 e 280, os quais determinam a necessidade de **lei específica** disciplinando a responsabilidade dos tutores, a apreensão de animais, os procedimentos fiscalizatórios, bem como a guarda, o resgate, a destinação e a proteção dos animais em áreas urbanas. Importa destacar que a expressão **lei específica** não pressupõe a exigência de lei complementar, mas apenas de norma própria e delimitada sobre determinado tema, razão pela qual a matéria pode — e deve — ser veiculada por **lei ordinária**, inexistindo na Lei Orgânica Municipal qualquer reserva expressa à forma de lei complementar para esse conteúdo. Trata-se, portanto, de regulamentação adequada, coerente e formalmente compatível com o sistema jurídico municipal.

Quanto às penalidades previstas, observa-se que o Município possui competência para instituir sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, desde que amparadas em lei, proporcionais e destinadas a fins públicos (CF, art. 37, caput), sendo plenamente válidas as multas propostas, bem como o recolhimento e a perda da guarda em casos de maus-tratos, com fundamento na Lei Federal nº 9.605/1998, no Decreto nº 24.645/1934 e no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas de crueldade contra animais.

Por fim, a delegação ao Poder Executivo para regulamentar procedimentos de autuação, guarda, comprovação de propriedade e custos é legítima, pois a lei estabelece diretrizes gerais, ficando ao Decreto apenas a disciplina de aspectos operacionais, em conformidade com o art. 84, IV, da Constituição Federal, não havendo qualquer irregularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa assessoria opina pela legalidade do PL em epígrafe, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a LC nº 22/2020, bem como por apresentar iniciativa regular do Chefe do Poder Executivo.

A matéria é adequada ao interesse público, contribui para a segurança urbana e proteção animal, e não afronta princípios administrativos.

Assim, conclui-se pela regular tramitação e aprovação.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 24 de novembro de 2025.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104